

CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Avenida Dona Tereza Cristina S/N Quadra 07 – Lote 01 – 58 Parte
Chácaras Rio Petrópolis – Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.230-480
TEL: (21) 3878-8852 FAX: (21) 3878-8852
CNPJ: 08.198.623/0002-03 IE: 78.312.726
E-mail: licitacao.parco@cacula.com

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 049/2025

Processo Administrativo nº 9962/2025

Recorrente: COMPASTA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA
Recorrida: CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

I – DO OBJETO DO RECURSO

A empresa COMPASTA interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa CASTRO E CASTRO não atenderia aos requisitos de exequibilidade, sob o argumento de que, segundo seu entendimento:

“Numa planilha de exequibilidade de preços tem que constar custo da mercadoria, imposto, custo operacional e lucro.”

Tal alegação, contudo, **não encontra respaldo no edital**, tampouco na legislação aplicável, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

II – DO CONFRONTO DIRETO À TESE DO RECURSO

II.1 – Da alegação de obrigatoriedade de planilha com custo, imposto, custo operacional e lucro

A afirmação da recorrente de que uma planilha de exequibilidade “tem que conter” custo da mercadoria, impostos, custos operacionais e lucro **não tem amparo no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 049/2025**.

O edital **não exige** a apresentação de planilha analítica de formação de preços para o objeto licitado, que consiste em **aquisição de materiais escolares**, e não em contratação de serviços, muito menos serviços de engenharia.

Muito pelo contrário, o **Anexo II do Edital**, constante às fls. 57, expressamente não coloca tais itens como sendo necessários, ao apresentar "modelo de planilha" sem trazer **qualquer campo ou exigência** relativa à discriminação de "impostos, margem de lucro, custos operacionais internos e composição econômica do preço".

Dessa forma, a recorrente pretende impor à Administração e aos demais licitantes um **modelo inexistente no edital**, em violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Caso entendesse que o Edital está equivocado, deveria, de forma tempestiva, ter impugnado o mesmo. O que não foi feito implicando em aderência a todas as suas regras, notadamente, o modelo de planilha acima indicado.

II.2 – Da indevida ampliação do alcance do item 11.12 do Edital

Ainda que a recorrente busque amparo no item 11.12 do edital, sua interpretação é manifestamente equivocada, já que o item 11.12.1 é expresso ao restringir a exigência de detalhamento de BDI, encargos sociais e estrutura analítica **aos serviços de engenharia**, o que não se aplica ao presente certame, cujo objeto é o fornecimento de bens.

Portanto, não existe qualquer base editalícia para exigir da empresa recorrida planilha contendo impostos, lucro ou custos operacionais detalhados.

II.3 – Da irrelevância jurídica da alegação mesmo que houvesse erro formal

Ainda que, apenas para fins argumentativos, se admitisse a existência de alguma inconsistência formal — o que se repele — o próprio edital afasta expressamente a possibilidade de desclassificação.

O item 11.13 do edital é claro ao dispor que:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.”

Assim, mesmo na hipótese hipotética de divergência formal, o edital prestigia a manutenção da proposta, desde que não haja majoração de preço e que o valor seja suficiente para a execução do objeto, requisitos plenamente atendidos pela proposta da CASTRO E CASTRO.

IV – DA CONCLUSÃO

Fica evidente que o recurso interposto pela COMPASTA:

- cria exigência não prevista no edital;
- ignora o modelo de planilha constante do Anexo II;
- aplica indevidamente regras próprias de serviços de engenharia a fornecimento de bens;
- contraria expressamente os itens [11.12](#), [11.12.1](#) e 11.13 do edital.

Não há, portanto, qualquer vício na proposta da empresa CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento do recurso, para que lhe seja negado provimento;
- b) a manutenção integral da decisão que declarou vencedora a empresa CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA;
- c) o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2026

Patrícia Gouveia Pires
Procuradora